



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (**Processo nº 2011355-91.2014.815.0000**)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE :Ministério Público Estadual

RECORRIDO :Maria das Graças da Conceição de Lima

ADVOGADO :Francisco de Fatima Barbosa Cavalcanti

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória concedida. Inconformismo ministerial. Ausência dos pressupostos da prisão preventiva. Condições favoráveis ao recorrido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

_ Verificada a inocorrência das hipóteses da prisão preventiva, a liberdade provisória constitui direito subjetivo do réu;

_ A singela menção à gravidade do delito não consiste em fundamentação concreta para a custódia cautelar.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **representante do Ministério Público**, que tem por escopo impugnar a decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, que concedeu a liberdade provisória à recorrida.

Sustenta, em síntese, o *Parquet* que a decisão deve ser reformada, posto que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, bem como pela gravidade do delito em questão.

Afirma, ainda, que as condições favoráveis da recorrida não obstam a manutenção da prisão preventiva.

Por fim, requer a reforma da decisão, para que seja decretada a prisão preventiva da recorrida (fs. 89/94).

Contrarrazões às fs. 106/110.

A decisão foi mantida em juízo de retratação (f. 111).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 116/119).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Muito bem. Ao que se vê dos autos, a recorrida foi presa em flagrante por ter, em tese, praticado o crime de tráfico de entorpecentes.

In casu, requer o *Parquet* a cassação da liberdade concedida, ao argumento de que, ao contrário do que entendeu a magistrada *a quo*, presentes estão os requisitos da prisão preventiva.

Malgrado as ponderadas razões do Ministério Público, insta salientar que a prisão preventiva ou qualquer medida cautelar precedente de condenação com trânsito em julgado deve ser lastreada de substancial fundamentação (artigo 93, inciso IX, da CF/88)¹ como forma de se preservar os princípios constitucionais da presunção da inocência e da não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, CF/88)².

Sobre o tema, oportuna a docência dos sempre atuais **Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar**:

¹ CF - Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...].

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

² CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...];

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

“A Constituição de 1988 impôs expressamente o dever de fundamentação das decisões judiciais. A motivação dos julgados está imbricada com a garantia do devido processo legal. É com a fundamentação da sentença que são explicitadas as teses da acusação e da defesa, as provas produzidas e as razões do convencimento do juiz. No entanto, a motivação do julgado não deve ficar adstrita à narração de aspectos formais ou à explanação de posicionamentos jurídicos doutrinários ou jurisprudenciais. Antes é preciso que dela constem o enfrentamento dos fatos, de forma compreensiva, como decorrência do *due process of law*”³.

Disso resulta que a segregação cautelar somente poderá ocorrer se efetivamente presente algum dos pressupostos prescritos no artigo 312 do Código de Processo Penal⁴. E no presente caso, tal como ressaltou a Magistrada quando da análise do pedido de liberdade provisória, inexistem os pressupostos que autorizariam a indigitada custódia.

Eis o quanto dito:

“Na hipótese, tenho como ausentes os pressupostos legais para a prisão preventiva. Por outro lado, entendo que a acusada preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, porquanto é primária, tem residência fixa, circunstâncias que socorrem a pretensão da mesma, com quem inclusive houve a apreensão de apenas 20 (vinte) pedras de crack, quantidade inclusive compatível com a condição de usuário.

Além disso, pela certidão de antecedentes, observa-se que a autuada é primária e nunca respondeu a outro processo, fatos que convergem em favor da mesma e autorizam a conclusão de que não é dada a prática de crimes, hipótese que corrobora ainda mais a certeza de que, em liberdade, não ameaçará a ordem pública, não virá a embaraçar a instrução processual, nem obstacular eventual aplicação da Lei Penal”. (f. 82)

Em verdade, é necessário consignar que a prisão preventiva deve ser tratada como medida cautelar, e não como uma espécie de antecipação no cumprimento da sanção, sob pena de se ver violado o princípio da presunção de inocência, colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

E mais, o juízo valorativo sobre a repercussão dos fatos, o temor social, a reprovação da conduta do agente e a repulsa social, por si só, não constituem fundamentação idônea de modo a autorizar o decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, eis o STJ:

³ (Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar. Curso de Direito Processual Penal. 4ª. edição revista, atualizada e ampliada. Podivm, 2010, p.655).

⁴ CPP - Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉ PRESA EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE NÃO APRESENTOU COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA E DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL ILÍCITA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O Juiz processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, fazendo-se mister a demonstração concreta dos referidos requisitos, apta a revelar a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado à paciente que não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto que configure um dos requisitos previsto no Código de Processo Penal (Súmula/STJ 440).

III. **A mera menção aos requisitos legais da prisão preventiva não se presta a embasar a custódia acautelatória.**

IV. O simples fato de a paciente não ter apresentado comprovante de residência e do exercício de atividade laboral lícita não permite a manutenção do decreto prisional, se não vislumbrada motivação idônea nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, dada a excepcionalidade de tal medida.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator⁵. (grifamos).

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pela Câmara Criminal deste Tribunal ao decidir que: “não delineados motivos idôneos para cercear, cautelarmente, a liberdade do agente, respaldando-se o Ministério Público apenas na natureza hedionda do delito atribuído, inadmissível o acolhimento da pretensão, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que assegurou ao recorrido o direito de responder ao processo em liberdade”. *In verbis*:

PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Estupro. Flagrante. Relaxamento. Pretendido restabelecimento. Ausência de motivos para a prisão preventiva. Decisão mantida. I - Mesmo indiciado por crime hediondo, a prisão só deve ser mantida ou decretada quando haja motivo concreto que a justifique, não podendo prevalecer a segregação com suporte único na vedação do benefício da liberdade provisória, mesmo quando ausentes razões que recomendem a prisão preventiva. II - Não delineados motivos idôneos para cercear,

⁵ (HC 200.509/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)

cautelamente, a liberdade do agente, respaldando-se o Ministério Público apenas na natureza hedionda do delito atribuído, inadmissível o acolhimento da pretensão, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que assegurou ao recorrido o direito de responder ao processo em liberdade, dado o preenchimento de todos os requisitos legais. III - Recurso não provido⁶.

Pois bem. Da análise dos autos, afere-se que não há qualquer elemento que indique que solta a recorrida voltará a delinquir, ou que seja ela uma ameaça ao meio social ou à credibilidade da Justiça, ou ainda, qualquer outro motivo que pudesse abalar a ordem pública ou econômica.

Ademais, inexistente nos autos qualquer indicativo de que a acusada esteja agindo no sentido de impedir a produção de provas, intimidar testemunhas, apagar os vestígios do crime, destruir documentos, ou que não se chegará à verdade real com a recorrida solta.

Outrossim, nada consta quanto ao último requisito, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal, pois não há notícia de que solta poderá a recorrida evadir-se do distrito da culpa, inviabilizando, em tese, a futura execução da pena.

Imperioso ressaltar, ainda, que a decretação ou a manutenção de tal medida extrema não deve perder de vista o possível resultado final do processo, a fim de que a segregação cautelar da recorrida não importe em consequências mais gravosas que o próprio provimento final, ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana proclamado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ministerial para manter intacta a decisão concessiva de liberdade provisória.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

⁶ TJPB - Acórdão do processo nº 01520090011824001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. Em 04/03/2010.

Relator